



CÓPIA

PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA
ADVOGADOS

EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO, EMINENTES CONSELHEIROS.

27/1/2013-58

Dr. Roberto de Souza

A ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – AMPEB, Sociedade Civil de âmbito Estadual, sem fins lucrativos, entidade de classe representativa dos interesses dos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, inscrita no CNPJ MF sob o nº 13.041.124.0001-67, com sede nesta Capital, na Rua Boulevard América, nº 153, Jardim Baiano, vem, respeitosamente, a presença de Vossas Excelências, por seu advogado, devidamente constituído, na forma do anexo instrumento de mandato, profissional estabelecido na cidade do Salvador, cujo endereço é o impresso no rodapé da presente, onde recebe intimações, com fundamento Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, apresentar **PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA**, em face do Procurador Geral de Justiça do Estado da Bahia, pelos fatos e fundamentos que passa a expor. ↪

PROTOCOLO JURIDICO-CNPJ 05/MAR/2013 15:3



PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA
ADVOGADOS

A todo trabalho pueril a contraprestação!!! Contra partida essa proporcional ao esforço e função, no sentido, sempre, de que ninguém poderá se aproveitar do trabalho sem a devida remuneração, ainda mesmo em se tratando de atividades essenciais.

Ai podemos convergir a atividade do Promotor de Justiça, essencial e indispensável no núcleo da organização judiciária e estatal, de maneira que torna-se insuperável a necessidade de sua existência e trabalho, logo inadmissível a sua ausência, à luz de preceito legal e Constitucional.

E assim se dá, de maneira que a atuação do Promotor de Justiça se distribui de maneira perene e ininterrupta, porém deságua em problema estrutural da máquina estatal frente a disponibilidade inferior à necessária de Promotores de Justiça para atender à demanda da população.

Nesse sentido é que o Promotor de Justiça, natural, vem há tempos exercendo suas atividades, acumulando, reiteradas vezes, as suas naturais funções com as atribuições das substituições e acumulações, que se vêm obrigados a cumprir para fazer frente às necessidades dos jurisdicionados, do cidadão, da população, da sociedade.

Daí é que os membros do Ministério Público do Estado da Bahia se vêm obrigados a atuar, além das suas naturais atribuições, acumulando substituições de funções de outros promotores e promotorias em função das necessidades, sem que para isso recebem a necessária, ou mínima, contraprestação, porque nada recebem.

✓



PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA
A D V O G A D O S

Isso mesmo, os Promotores de Justiça do Estado da Bahia, com as suas designações naturais, para as quais recebem seus proventos e subsídios, legalmente estabelecidos, estão enfrentando a necessidade de trabalhar em outras atividades, funções e Promotorias para atender as necessidades dos serviços, sem que com isso possam experimentar a diminuição ou compensação com as ordinárias atribuições ou até a mínima contraprestação financeira, já que trabalharam e o Estado se aproveitou do trabalho deles.

Do "aproveitamento" se fale não apenas no sentido de só se aproveitar, porque não é isso, mas com o fato de se valendo do esforço e trabalho e um Promotor de Justiça natural consegue obter o esforço e trabalho, que deveria ser desenvolvido por outro Promotor de Justiça, este indisponível, por ausente, ausência da disponibilidade do Promotor de Justiça, acaba por ter a execução que deveria ser de dois por um só!!!

E isso se dá em função da necessidade do serviço, a impossibilidade de sua paralisação, o compromisso legal e constitucional da instituição ministerial e de seus membros, mas o número insuficiente de Promotores de Justiça!!!

Essa situação, acima explicada, que atinge parcela dos membros do Ministério Público do Estado da Bahia causou e causa incômodo à aqueles que se vêm compelidos a prestação do serviço, trabalho em favor do Estado e em proporção superior à naturalmente prevista, sem a devida contraprestação financeira, em descompasso à lei, artigo 50 da Lei 8.625/1993, e à situações análogas, a exemplo da gratificação pecuniária pela atividade complementar eleitoral, e à Constituição Federal, art. 37.



PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA
ADVOGADOS

Por conta do incômodo, os incomodados passaram e ainda estão a reclamar solução na situação, a fim de que todos aqueles que prestam serviços em substituição recebem a devida e necessária contraprestação financeira. Contudo, o tema não passou despercebido, tendo sido tocado por membro do *Parquet* baiano junto a este Conselho Nacional, logo o tema aqui não é novo.

Assim, no Pedido de Providências n. 0.00.000.000809/2008-05, formulado junto a este Conselho Nacional do Ministério Público pelo integrante do *Parquet* Baiano Tiago Alves Pacheco, o i. promotor se insurgiu contra a decisão do Procurador-Geral de Justiça que negou, ao argumento de ausência de previsão legal, o pedido de pagamento de verba de substituição, em razão do exercício cumulativo de atribuições, quando exerceu a substituição na Promotoria de Justiça da Comarca de Gentio do Ouro.

O pedido do Promotor de Justiça Baiano, embora objetivo ao caso, tocada a diversos outros casos análogos, cuja compreensão e interpretação de um ensejaria a mesma prática com relação aos outros.

E aí, enfrentando o assunto, a decisão desse Colendo Conselho foi pela improcedência do pedido, **MAS NÃO DA IMPROCEDÊNCIA DO TEMA**, nos termos do voto do relator, Conselheiro Cláudio Barros Silva, cuja parte dispositiva, transcrevemos:

“ Do exposto, conheço do pedido, pois satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e voto, no sentido de reconhecer a necessidade de excetuar as parcelas referentes à substituição ou exercício cumulativo de atribuições do subsídio mensal, observando o limite do teto remuneratório, nos termos da Resolução nº



PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA
ADVOGADOS

09 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Voto, ainda, no sentido de recomendar ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a quem é facultada a iniciativa, que encaminhe projeto de lei à Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, a fim de regular o exercício e o pagamento da verba de substituição ou acúmulo de atribuições pelos membros do Ministério Público daquele Estado, dentro de suas possibilidades orçamentárias e respeito aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal”

Pelo visto, inobstante a decisão reportada entendã da justiça e cabimento da remuneração ao promotor de justiça pelo trabalho em substituição, como fiscal da lei não se desatrelou da necessidade de vinculação legal da situação, o que não encontra contrariedade no entendimento, porém há divergência na compreensão da já existente previsão legal, ou até da necessidade e possibilidade de recomposição indenizatória da situação até que se alcance semelhante entendimento para o pagamento.

Embora tenham pretendido os Conselheiros, que a situação fosse regularizada com a edição de lei específica regulamentando a matéria, até o presente momento, sem embargos do moderado esforço feito, não há sequer indício de que a irregular situação dos promotores que substituem, ou acumulem atribuições, sem remuneração, rume a uma solução!!!



PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA
ADVOGADOS

Não obstante tenha este CNMP decidido como alhures reportado, o fato é que essa decisão foi publicada no DJE em 05/12/2008, portanto há mais de três anos, mas até o presente momento, a situação, não só do promotor requerente daquele procedimento e de todos os promotores de justiça do Estado da Bahia, que se encontravam, à época, e ainda hoje continuam na mesma situação, ou seja, em substituição, em exercício cumulativo de atribuições, sem contraprestação pecuniária, continua sem qualquer solução dada pela Procuradoria-Geral de Justiça, pois não há sequer indício, de que a irregular situação dos promotores que substituem, ou acumulem atribuições, sem remuneração, rume a um deslinde em conformidade com o ordenamento jurídico.

Não estamos a discutir ou indagar o já feito e realizado para poder chegar a uma solução da situação, porque os esforços aconteceram e foram valiosos, **MAS FATO E DADO CONCRETO É QUE NADA MUDOU, OS PROMOTORES CONTINUAM TRABALHANDO EM FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES ACUMULADAS SEM CONTRAPRESTAÇÃO FINANCEIRA. Até quando!!!**

Por essa razão, a **ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – AMPEB**, que possui o dever de defender os interesses dos seus associados, e a matéria aqui tratada, sem sombra de dúvida, interessa, de forma premente, a uma considerável parcela desses associados, vem apresentar este **PEDIDO DE PROVIDÊNCIA**, para que o Procurador-Geral de Justiça cumpra o quanto foi determinado por este conselho.

✓



PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA
A D V O G A D O S

Como linhas atrás explicado, há reivindicação do promotor natural de que seu trabalho em substituição seja remunerado. Também dito antes, não se tem dúvida do direito a essa remuneração, porém distoa a compreensão da necessidade de nova medida legislativa específica para esse fim, já que a geral já tem, artigo 50 da Lei 8.625/1993, mas o interstício passado dessa compreensão e a orientação para adoção de medidas concretas e finalizadoras, que permitam e possam fazer acontecer a possibilidade do pagamento, ainda não aconteceram.

Há um verdadeiro descompasso entre a situação fática e o princípio da legalidade, o mesmo utilizado como razão para negar o pedido formulado pelo Dr. Tiago, tanto na Procuradoria – Geral do Ministério Público do Estado da Bahia, como no Conselho Nacional do Ministério Público.

Ora, não estaria havendo na situação ora em apreço, também uma ofensa à legislação vigente e à Constituição Federal, que em última análise, proíbe o enriquecimento sem causa do Estado?

Sim, porque é o que está acontecendo na prática, desde que os promotores que substituem, prestam um trabalho extraordinário, **sem a devida contraprestação pecuniária pelo Estado!!!**

Esse foi o ponto de vista do Conselheiro Relator, Cláudio Barros Silva, no Pedido de Providências n. 0.00.000.000809/2008-05, alhures mencionado, que, de forma brilhante, asseverou:

“Todavia essa situação não poderá permitir que a Administração venha a ter vantagem com o trabalho de seus ✓



PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA
ADVOGADOS

membros. A própria natureza da atividade administrativa não se coaduna com a idéia de cargo gratuito, como ensina Yussef Cahali Said, in Responsabilidade Civil do Estado, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, p. 160.

E, nesse particular, concordo com as razões apresentadas pelo Requerente, pois constitui princípio universal de direito, inscrito na Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. XXIII), que ninguém pode se locupletar do trabalho de outrem. Ademais, indiretamente, encontra-se ele inserido na Constituição Federal entre os 'direitos e garantias individuais' (art. 5º, §2º) e, no âmbito da administração pública, implicitamente quando prevê a responsabilidade objetiva por ato ilícito (art. 37, §6º).

Leciona Washington de Barros Monteiro, in curso de Direito Civil, Saraiva, 12ª ed. 4º vol, I parte, página 268, que o Código (reportando-se ao artigo 264 do Código Civil então vigente) adota princípio segundo o qual todo enriquecimento desprovido de causa produz, em benefício de quem sofre o empobrecimento, direito de exigir repetição (ou indenização, acréscimo). Essa obrigação de restituir funda-se no preceito de ordem moral de que ninguém pode locupletar-se com o alheio (nemo potest



PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA
ADVOGADOS

locupletari detrimentu alterius ou nemo debet ex aliena jactura lucrum facere).

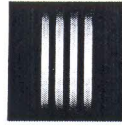
Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 1998, 10^a ed., ensina que, por mais razões, a esse princípio se submete o poder público, pois segundo os cânones da lealdade e boa fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhaneza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento austucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.

...

Gize-se, além das razões expostas, que por decisão expressa a Resolução n. 09 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio, excetuou, no art. 4º, inciso I, das parcelas compreendidas no subsídio as decorrentes de substituição ou exercício cumulativo de atribuições.

Assim, necessário excetuar as parcelas referentes à verba de substituição ou ao exercício cumulativo das atribuições da remuneração do subsídio, observado o limite do teto remuneratório, nos termos da Resolução n. 09 do Conselho Nacional do Ministério Público.” (Grifos nossos)

✓



PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA
ADVOGADOS

Daí é que a decisão desse CNMP foi no sentido de recomendar ao PGJ do Ministério Público do Estado da Bahia o encaminhamento de lei regularizadora da situação, para cessar e barrar o empobrecimento, com causa, do Promotor de Justiça, e o enriquecimento, sem causa, do Estado!!!

Inobstante a recomendação referida não tenha passado em branco, porque tentou ser seguida, **seu intento não foi alcançado**, já que a recomendação foi formulada e integrada por duas composições, a primeira de formulação do encaminhamento legislativo, e isso não basta, mas que também viesse composta dos esforços necessários para alcançar o fim, ou seja, a indiscutível possibilidade de pagamento pelas atividades em substituição e acúmulo de funções pelo membro do Ministério Público.

Ocorre, que a recomendação exarada por parte deste Conselho não conseguiu ser cumprida pelo Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, **se não em parte, pelo menos na finalidade, porque até agora, passados mais de três anos, as substituições e acúmulos de funções não estão sendo remuneradas.**

O quadro funcional do Ministério Público Baiano encontra-se com número defasado de Promotores de Justiça, pior ainda no interior do Estado, de maneira que **a substituição em Promotorias, que não as de titularidade, tem se tornado rotina ao Promotor de Justiça do Interior.**



PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA
ADVOGADOS

Vê-se o Membro do Parquet compelido a substituir outro Membro por períodos duradouros e indefinidos, e não somente em situações esporádicas de ausências ou gozo de férias, mas até pela falta de integrantes do quadro, mas fato é que pelo trabalho desempenhado, não há qualquer contraprestação pecuniária!!!

Estão trabalhando sem nada receber!!! E se diga que essa situação já podia ter sido regularizada, porque sem embargos da uníssona compreensão da necessidade de previsão legal, e que é vedado o enriquecimento sem causa do Estado, em ofensa ao ordenamento jurídico divergimos na visão de que já se tem essa previsão, ao teor do artigo 4º da Lei 8112/90, que preceitua: "*É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.*"

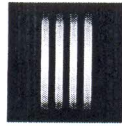
Logo, há aqui afronta direta ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37 da nossa Carta Magna.

Caso não bastasse a previsão legal acima citada, ainda a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei nº 8625/93, prevê expressamente, em seu artigo 50, inciso X:

Art. 50. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, a membrô do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

X- a gratificação pelo exercício cumulativo de cargos e funções.

Ora, claro como a luz do sol a expressa previsão legal para o pagamento pela substituição e acúmulo de função!!!



PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA
ADVOGADOS

Faça-se por oportuno, um paralelo com outro artigo da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que prega, em seu art. 32, ser dever do Membro do Ministério Público officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, exercendo o múnus do *Parquet* Eleitoral:

“Art. 32. Além de outras funções cometidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e demais leis, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições:

III- officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária.”

Essa mesma lei, agora no seu art. 50 reza o seguinte:

“Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas a membrô do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

VI- gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida aos Magistrado ante o qual officiar;

X- gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções;”



PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA
ADVOGADOS

Ora, o mesmo artigo que prevê o pagamento de contraprestação pelo exercício de função junto à Justiça Eleitoral, dispõe que o Membro do Ministério Público será remunerado pelo exercício cumulativo de cargos ou funções.

Estamos nos deparando com situações idênticas, **porém com tratamentos diferentes**, porque a mesma base legislativa utilizada para dispensar específica norma legal para remuneração pela atividade na justiça eleitoral não está sendo usada para garantir a remuneração das atividades em substituição, inobstante é compreensão comum a necessidade de remunerar.

E não necessitava fazê-lo, específica norma legal, tendo em vista que entendimento diverso legitimaria o Estado a se locupletar indevidamente do trabalho alheio, o que, consoante debatido alhures, é inconstitucional e ilegítimo.

Foi explícita a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, sendo efetivado o pagamento da gratificação pela atuação junto à Justiça Eleitoral a todos os que nela oficiam, independente de lei disciplinadora.

O amparo ao pagamento da gratificação eleitoral é exatamente a previsão do art. 50, VI, da Lei Federal 8.625/1993, que também prevê a possibilidade de pagamento à substituição, inexistindo, em ambos os casos, lei específica a regulamentar a gratificação.

Pois bem. Se inexistente lei específica acerca do pagamento da gratificação eleitoral e a mesma é paga com fundamento no art. 50 da Lei Federal 8.625/1993, **por que razão não se efetua a contraprestação pela substituição exercida?** ✓



PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA
ADVOGADOS

Essa é uma ilação que poderia ser feita, pois, tratam-se de situações semelhantes, na essência, mas com tratamentos e daí conseqüências distintas: no caso da gratificação eleitoral, o Ministério Público paga sem exigir específica lei regulamentadora, e no caso da gratificação por acumulação de funções, não paga ao argumento de que não há lei regulamentadora, estando ambas as gratificações aqui referidas, previstas no artigo 50 da Lei 8.625/1993.

Como entender essa discricionariedade da Administração Superior do Ministério Público Estadual?

Em breve esboço histórico, quando da promulgação da Lei Complementar nº 11/1996, preceituava o inciso X do seu artigo 155, que ao Membro do Ministério Público poderiam ser outorgadas vantagens, dentre as quais:

“gratificação em caso de exercício cumulativo de cargo ou funções de execução, na mesma, ou em outra, Procuradoria ou Promotoria de Justiça, no valor de 1/3 (um terço) dos vencimentos, independentemente do número de substituições.”

Esse dispositivo foi revogado, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 16, de 12 de setembro de 2001, quando estipulou-se que a verba pelo pagamento da substituição estaria incluída na Parcela Autônoma de Equivalência, que correspondia a 25% da remuneração à época do Procurador Geral de Justiça, excluída a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço.



PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA
ADVOGADOS

Posteriormente, a Lei Complementar Estadual n. 20, de 08 de setembro de 2003, instituiu a “vantagem de representação” correspondente a 60% do vencimento básico do Membro do Ministério Público, albergando a Parcela Autônoma de Equivalência e seus componentes.

Àquela época ainda não havia sido instituído o subsídio aos Promotores e Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, que apenas teve efeito a partir da Lei Estadual 9293/2005, entretanto, o subsídio em hipótese alguma legitimou o Estado a se locupletar do trabalho do Membro do Parquet, não determinando que este último fosse compelido a **atuar além de suas funções de titularidade** sem que pudesse auferir a contraprestação pelo labor extra desempenhado.

Destaque-se, por oportuno, o conteúdo expressa da **Resolução nº 09 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio, onde excetuou-se, no artigo 4º, inciso I, das parcelas compreendidas no subsídio, as decorrentes de substituição ou exercício cumulativo de atribuições.**

Veja, a Resolução desse CNMP não cuidaria de prevê a possibilidade de se remunerar alternativamente as substituições e acumulos de atribuições se estas não fossem passíveis de remuneração.

E se foram, é porque devem ser remuneradas.



PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA
ADVOGADOS

Se houve omissão da Administração Superior do Ministério Público baiano, não podem os membros ministeriais que substituem em Comarcas que não as suas, originariamente, arcarem com esse ônus, sem terem dado causa a essa lacuna, registrando-se aqui, que nada mais odioso e ilegal, diga-se de passagem, do que um ser humano ser explorado em sua atividade profissional, trabalhando sem nada receber por essa prestação laboral.

Não se pode admitir, que, sob o argumento da violação do princípio da legalidade, um direito do membro do *parquet* – **ser remunerado pelo serviço que presta** –, lhe seja negado, por inércia da Administração Superior, que se omite de adotar providências concretas para que seja regulamentado o referido dispositivo legal, pois se por um lado alega-se que a legalidade seria ferida por ausência de lei estadual para regulamentar a matéria, **por outro está explícita a violação do mesmo princípio da legalidade, por afronta ao artigo 4º da Lei 8112/90, bem como está consagrado o enriquecimento ilícito do Estado, violando o artigo 37, § 6º da Constituição Federal.**

Está evidente que há prestação de serviço dos promotores em *exercício cumulativo de atribuições* que deve ser remunerado, e **o que está de fato acontecendo é o locupletamento indevido da Administração, exsurgindo a aplicação do art. 37, §6º, da Constituição Federal:**

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,



PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA
A D V O G A D O S

publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

As substituições constituem, de forma bastante clara, trabalho extraordinário, alheio às funções normais e habituais para a qual o membro ministerial prestou concurso, estranho a sua inamovibilidade que o define como promotor natural da Comarca na qual é titular e, sendo trabalho extraordinário, deve ser por ele, remunerado.

Merece destaque, o Pedido de Providências nº 217, do Conselho Nacional de Justiça interposto pelo Sindicato dos Servidores do Estado da Bahia, que tinha como escopo a averiguação de designações de servidores do Poder Judiciário Baiano sem contraprestação estatal, que se traduz em uma situação semelhante a ora apreciada. Em seu voto, a Conselheira Relatora Ruth Lies Scholte de Carvalho, afirma, acerca das substituições, que:

“(...) convém repisar que as substituições, em princípio, estão amparadas pela legislação que prevê a hipótese de forma expressa, como já consignado, inclusive nos casos de vacância.

...

Na leitura dos depoimentos dos servidores fica evidente que a situação descrita na



PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA
A D V O G A D O S

inicial é lugar comum no Estado da Bahia e que as designações para substituições, que devem ser ocasionais e temporárias, perduram por anos a fio sem que sejam tomadas as providências necessárias à regularização do problema e sem que haja uma contraprestação por parte do TJ/BA para as cumulações indevidas de cargo. Não sem razão aí o Sindicato requerente, já que a contraprestação pecuniária pela realização de um trabalho há que ser compatível e proporcional ao serviço efetivamente prestado, sob pena de locupletação da Administração. Ademais, a regra insculpida no art. 4º da Lei 8.112/90 é incisiva quando veda a prestação de serviços gratuitos. "Artigo 4º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei." Deve-se buscar, assim, a harmonização da legislação citada para que a continuidade dos serviços públicos, constitucionalmente ininterruptos, não culmine em prejuízo do servidor e locupletamento indevido da Administração que, no caso em pauta, vê na substituição uma solução eterna para um problema que deveria ser ocasional, em flagrante fraude ao princípio constitucional do concurso público e a proibição de cumulação de cargos."



PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA
A D V O G A D O S

Os membros do Paquet baiano, não recusam a designação para acumular funções, entretanto, é preciso que haja regulamentação para a contraprestação pecuniária do serviço prestado, o que resolve o problema primeiro, ou seja, a situação futura, para a frente.

Assim, enquanto apuramos a tramitação do presente pedido de providências, a situação narrada não desaparece, nem encontra administração, deixando ocorrer sem atenção ao que deve ser feito para garantir o direito ao recebimento dos serviços já prestados e como receber os serviços que serão demandados, hipóteses fáceis de administração.

Daí, a questão, a ser definida, refere-se às parcelas pretéritas, de quem exerceu o acúmulo de atribuições sem receber a devida contraprestação pecuniária.

Em relação às parcelas pretéritas, devidas pelo Estado, sob a gestão e administração do Ministério Público, em razão do trabalho realizado, mas não pago ao tempo certo, passa-se a revestir-se da condição de indenização, devendo, portanto sere reconhecido o crédito do Promotor de Justiça, assegurando-lhe o recebimento das verbas devidas e advindas dos trabalhos de substituição e acúmulo de funções.

A situação não passa despercebida, a exemplo do que pode ser visto no voto do Conselheiro Cláudio Barros Silva, relator no Pedido de Providências nº 0.00.000.000809/2008-05, onde a matéria está muito bem colocada, a necessidade de haver indenização, em favor daqueles promotores, em face dos quais o Estado se enriqueceu ilicitamente, tese aqui também esposada:

✓

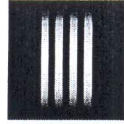


PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA
ADVOGADOS

“E, nesse particular, concordo com as razões apresentadas pelo Requerente, pois constitui princípio universal de direito, inscrito na Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. XXIII), que ninguém pode se locupletar do trabalho de outrem. Ademais, indiretamente, encontra-se ele inserido na Constituição Federal entre os ‘direitos e garantias individuais’ (art. 5º, §2º) e, no âmbito da administração pública, implicitamente quando prevê a responsabilidade objetiva por ato ilícito (art. 37, §6º).

Leciona Washington de Barros Monteiro, in curso de Direito Civil, Saraiva, 12ª ed. 4º vol, I parte, página 268, que o Código (reportando-se ao artigo 264 do Código Civil então vigente) adota princípio segundo o qual todo enriquecimento desprovido de causa produz, em benefício de quem sofre o empobrecimento, direito de exigir repetição (ou indenização, acrescento). Essa obrigação de restituir funda-se no preceito de ordem moral de que ninguém pode locupletar-se com o alheio (nemo potest locupletari detrimentu alterius ou nemo debet ex aliena jactura lucrum facere).

Resta, então, clarear o que se fazer para garantir o pagamento das parcelas hodiernas aos serviços prestados em substituições e acúmulos de função.



PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA
ADVOGADOS

O passado, em administração desse passado, para não ver engolido o direito dos promotores de justiça em decorrência do tempo, reconhece-lhes do direito para pagamento dentro da previsão oramentária criada para esse fim. Mas para as parcelas devidas a cada tempo real da prestação da substituição e acúmulo de função, **o tratamento pode vir na esfera na recomposição indenizatória, já que para isto dispensaria qualquer específica previsão legal, pois a indenização não decorre de lei própria ou determinada, mas de ordem legal e constitucional geral, que proíbem o enriquecimento sem causa!!!**

Alias, salvo melhor lembrança, esse Conselho já encontrou alternativa semelhante para resolver questão ligada a necessidade de lei específica regulamentadora de pagamento, **garantindo os pagamentos com fulcro na natureza indenizatória da verba, possível e legal o pagamento.**

Por conta do tudo exposto alhures, sedimentado o entendimento de que o trabalho em substituição e acúmulo de função deve ser remunerado, defendida a desnecessidade de lei específica, acaso não se convença esse Conselho de já existir suplicada previsão legal, **fácil perceber, que a Recomendação exarada por este conselho, no bojo do Pedido de Providências 0.00.000.000809/2008-05, não foi atendida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, pela sua administração, vez que se limitou a dar encaminhamento legal ao tema, sem lhe concretizar e dar efetividade, deixando a situação antes em aberto, atualmente também sem definição.**

~



Situação vista, enfrentada, compreendida, mas sem atendimento do que foi recomendado, gerando escancarado prejuízo ao membro do Ministério Público, necessário nova intervenção desse Conselho para garantir aos Promotores de Justiça associados da requerente o recebimento das verbas devidas pela substituição, enquanto e pelo tempo que durar a espera da aprovação legislativa encaminhada.

E para se fazer o pagamento não se alegue falta de base estimativa, posto que pode-se usar o mesmo critério utilizado pela Procuradoria Geral, por conta da sua administração, para apurar e encontrar uma remuneração equitativa como e na forma proposta no encaminhamento legislativo proposto pelo PGJ na base de 20% da remuneração.

DO PEDIDO LIMINAR.

Diante da situação trazida à apreciação dessa Corte de Pedido de Providências, imprescindível que seja apurada a situação comprometedor em que restam envolvidos os promotores de justiça representados pela Associação do Ministério Público da Bahia, em face da manutenção da ocorrência das designações de atividades em substituição e acumulação de atribuições.

Atesta-se que, ante a ausência de pagamentos pelos serviços prestados em substituição e acúmulo de função, **torna-se necessário o pagamento pelos referidos serviços, ainda que utilizando-se o parâmetro proposto no encaminhamento legislativo antes referido, na ordem de 20% sobre a remuneração, até que a situação seja resolvida, em definitivo, seja reconhecendo já existir previsão legal para pagamento, seja por nova lei criada para esse fim.**



PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA
ADVOGADOS

Com efeito, o dano, no caso em tela, constitui-se no fato de que os promotores de justiça estão trabalhando sem nada receber ou verem seus direitos reconhecidos.

Frise-se, que a **possibilidade de concessão liminar tem amparo legal, ao teor do que dispõe o art. 99, II, do Regime Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.**

Portanto, porquanto patente o bom direito requerido, resta **LIMINARMENTE** ordenar ao Ministério Público do Estado da Bahia **pagamento pelos serviços em substituição ou acúmulo de função, ainda que utilizando-se o parâmetro proposto no encaminhamento legislativo antes referido, na ordem de 20% sobre a remuneração, até que a situação seja resolvida, em definitivo, seja reconhecendo já existir previsão legal para pagamento, seja por nova lei criada para esse fim.**

DOS PEDIDOS

Diante dos argumentos expostos, requerem, de conseguinte, que o Conselho Superior aprecie as razões aqui argüidas, para fixar entendimento conforme a Constituição acerca da publicidade das sessões dos Órgãos Ministeriais, pugnando:

I- Pela **concessão da liminar** pleiteada, para que seja determinado ao Ministério Público do Estado da Bahia, **enquanto durar este procedimento, que passe a realizar o pagamento pelos serviços em substituição ou acúmulo de função que vierem a ser exercidos pelos Promotores e Procuradores de Justiça, ainda que utilizando-se o parâmetro**



PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA
ADVOGADOS


proposto no encaminhamento legislativo antes referido, na ordem de 20% sobre a remuneração, até que a situação seja resolvida, em definitivo, seja reconhecendo já existir previsão legal para pagamento, seja por conta de nova lei criada para esse fim.

II - No mérito, acolhendo a argumentação de antes, reconheça já existir previsão legal para a realização dos pagamentos pelas substituições ou acúmulo de função, ou se assim não entender, que seja determinado ao Ministério Público da Bahia, que cumpra a recomendação feita no Pedido de Providência nº 0.00.000.000809/2008-05, viabilizando a aprovação legislativa da lei, que regulamente a *gratificação pelo exercício cumulativo de cargos e funções*, bem como que seja determinado o pagamento da indenização referente a *todo* o período em que os promotores e procuradores exerceram, de forma cumulativa, as funções, sem a devida contraprestação pecuniária.

Termos em que,

Pede deferimento.

Salvador, 27 de fevereiro de 2013.


MANOEL PINTO
OAB-BA 11.024